Revista Buriti: Direito, Sociedade e Sustentabilidade. ISSN 2595-6795. V. 9 N 1 2026 DOI https://doi.org/10.6084/m9.figshare.35068054

A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NA PREVENÇÃO DO FEMINICÍDIO: UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO DAS VARAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER EM MANAUS (2019–2024).

The effectiveness of emergency protective measures in preventing femicide: an analysis of the actions of the domestic and family violence courts against women in Manaus (2019–2024).

Wallace Douglas da Silva Santos[1]
Rosana Reis De Melo Silva[2]
Veridiana Spínola Tonelli[3]
Leda Mourão Domingos [4]
Afrânio da Silva Ribeiro Júnior[5]

RESUMO

A violência doméstica e familiar contra a mulher permanece como uma das principais formas de violação dos direitos fundamentais, podendo evoluir para situações de violência letal, entre elas o feminicídio. Nesse contexto, as medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006 constituem importante instrumento jurídico de prevenção e proteção das mulheres em situação de violência. O presente artigo analisa a efetividade dessas medidas na prevenção do feminicídio, tendo como recorte a atuação das Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na comarca de Manaus, no período de 2019 a 2024. A pesquisa possui abordagem qualitativa, caráter exploratório-explicativo e utiliza o método dedutivo, com pesquisa bibliográfica e documental. São analisadas a legislação brasileira, produções doutrinárias e documentos institucionais relacionados à violência contra a mulher, com atenção à concessão, fiscalização e cumprimento das medidas protetivas. O estudo parte da compreensão de que a previsão legal, embora represente importante mecanismo de proteção, não garante isoladamente a segurança da vítima. A

[1] Graduando Wallace Douglas da Silva Santos do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário – Fametro, Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: dr.wallacesantos@gmail.com, N⁰ da Orcid: http://orcid.org/0009-0005-5734-9697

[2] Prof.ª Rosana Reis de Melo Silva, Orientadora e Coordenadora do TCC II do Centro Universitário – Fametro, Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: profrosareis.tcc@gmail.com, N⁰ da Orcid: http://orcid.org/0009-0008-2590-3608

[3]Graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas (2013). Advogada atuante desde 2016 na cidade de Manaus - AM. Graduanda no curso de História na Universidade Federal do Amazonas (2018). Mestre em Direito no programa de Direito Constitucional da Amazônia da Universidade Federal do Amazonas (2021). E-mail: vtonelli.advocacia@gmail.com. ORCID: https://orcid.org/0000-0001-8648-4824.

[4] Prof.ª Ma. Leda Mourão Domingos, Coorientadora do TCC II, no Centro Universitário FAMETRO. Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: Leda.mourao@gmail.com. Nº do ORCID: https://orcid.org/0000-0003-0663-2554.

[5] Prof. Me. Afrânio da Silva Ribeiro Júnior - Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas – UEA. Coorientador do TCC II, no Centro Universitário FAMETRO. Manaus, Amazonas, Brasil. e-mail: ribeirojunior.advogados@gmail.com. Nº do ORCID: 0009-0007-3206-3259.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

efetividade depende da atuação articulada do Poder Judiciário, dos órgãos de segurança pública e da rede de proteção, especialmente diante de situações de descumprimento e agravamento do risco. Conclui-se que a proteção jurídica exige não apenas a concessão das medidas, mas também sua aplicação célere, fiscalização adequada e acompanhamento contínuo da situação da vítima.

Palavras-chave: violência doméstica; medidas protetivas; feminicídio; Lei Maria da Penha; Manaus.

ABSTRACT
Domestic and family violence against women remains one of the main forms of violation of fundamental rights and may develop into lethal violence, including femicide. In this context, emergency protective measures provided for by Law No. 11,340/2006 constitute an important legal instrument for preventing violence and protecting women at risk. This article analyzes the effectiveness of these measures in preventing femicide, focusing on the actions of the Domestic and Family Violence Courts against Women in Manaus between 2019 and 2024. The research adopts a qualitative approach, an exploratory-explanatory character, and the deductive method, based on bibliographical and documentary research. Brazilian legislation, legal scholarship, and institutional documents concerning violence against women are examined, with particular attention to the granting, monitoring, and enforcement of protective measures. The study assumes that, although legal provisions represent an important protective mechanism, they do not, by themselves, guarantee the victim's safety. Their effectiveness depends on coordinated action by the Judiciary, public security agencies, and the protection network, particularly in situations involving non-compliance and increasing levels of risk. The study concludes that legal protection requires not only the granting of protective measures, but also their prompt implementation, adequate monitoring, and continuous assessment of the victim's situation.

Keywords: domestic violence; protective measures; femicide; Maria da Penha Law; Manaus.

1. INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui um fenômeno que ultrapassa a esfera privada e alcança diretamente a proteção dos direitos fundamentais. A agressão física, psicológica, sexual, patrimonial e moral pode ocorrer de forma progressiva, fazendo com que situações inicialmente identificadas como episódios isolados assumam níveis cada vez mais graves de violência. Em determinados casos, essa escalada pode chegar à violência letal, tornando necessária uma atuação estatal capaz de interromper o ciclo de agressões antes que ele alcance consequências irreversíveis.

Nesse contexto, a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representou uma mudança relevante no tratamento jurídico da violência doméstica e familiar contra a mulher. A legislação passou a estabelecer mecanismos específicos de prevenção, assistência e proteção, reconhecendo que a resposta estatal não poderia se limitar à responsabilização criminal do agressor depois da ocorrência da violência. Entre

esses mecanismos estão as medidas protetivas de urgência, destinadas justamente a impedir a continuidade ou o agravamento da situação de risco.

A existência de uma decisão judicial, entretanto, não significa necessariamente que a vítima esteja efetivamente protegida. A distância entre a previsão normativa e sua aplicação concreta envolve diferentes fatores, como a rapidez na apreciação do pedido, a comunicação da decisão, a fiscalização das determinações impostas ao agressor e a articulação entre os órgãos responsáveis pelo atendimento. Por isso, analisar a efetividade das medidas protetivas exige observar não apenas sua existência no ordenamento jurídico, mas também a maneira como são utilizadas na prática.

Essa questão ganha importância quando relacionada ao feminicídio, compreendido juridicamente como uma forma qualificada de homicídio relacionada à violência doméstica e familiar ou ao menosprezo ou discriminação à condição de mulher. O feminicídio representa o resultado mais extremo de uma violência que, em muitos casos, é antecedida por ameaças, agressões, perseguições e outras formas de violência. A identificação desses sinais torna a atuação preventiva especialmente relevante, pois a intervenção estatal pode ocorrer antes da consumação da violência letal.

A partir dessa perspectiva, o presente artigo tem como problema de pesquisa compreender em que medida as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha mostram-se eficazes na prevenção do feminicídio na comarca de Manaus, considerando os desafios relacionados à sua aplicação prática e à atuação do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas no período de 2019 a 2024.

Parte-se da hipótese de que as medidas protetivas possuem relevância jurídica e constituem instrumento essencial de proteção, mas sua efetividade pode ser limitada quando existem dificuldades na concessão, fiscalização e cumprimento das determinações judiciais. A simples existência da medida não elimina, por si só, o risco enfrentado pela vítima, principalmente quando não há acompanhamento adequado e resposta institucional diante de novos episódios de violência.

Para desenvolver essa análise, a pesquisa utiliza abordagem qualitativa, caráter exploratório-explicativo e método dedutivo, com base em pesquisa bibliográfica e documental. São utilizados livros, artigos científicos, legislação, relatórios institucionais e documentos relacionados à violência contra a mulher, conforme previsto no projeto de pesquisa. O recorte territorial concentra-se na comarca de Manaus e o recorte temporal compreende o período de 2019 a 2024.

O artigo está dividido em três eixos principais. Inicialmente, aborda-se a violência doméstica e o feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro. Em seguida, analisam-se as medidas protetivas de urgência, sua concessão, fiscalização e cumprimento. Por fim, examina-se a atuação das Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher em Manaus, buscando compreender os limites e as possibilidades de efetividade dessas medidas na prevenção da violência letal.

2. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E O FEMINICÍDIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A compreensão da violência doméstica exige reconhecer que ela não se resume a episódios individuais de agressão. A violência praticada no ambiente familiar ou em relações de afeto está relacionada a relações de poder que podem dificultar a ruptura do vínculo e aumentar a vulnerabilidade da vítima. Por essa razão, o tratamento jurídico do problema passou a considerar não apenas o ato de violência isoladamente, mas também o contexto no qual ele ocorre e os riscos decorrentes de sua continuidade.

A Lei Maria da Penha estabelece mecanismos destinados a coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Sua criação decorreu da necessidade de oferecer uma resposta específica a uma forma de violência que, durante muito tempo, foi tratada de maneira insuficiente pelo sistema jurídico. A legislação, portanto, não se limita à punição do agressor, estabelecendo também instrumentos destinados à proteção da vítima e à prevenção de novos episódios de violência.

2.1 Conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher

A violência doméstica e familiar pode ocorrer em diferentes espaços e relações, não sendo necessário que agressor e vítima residam na mesma casa. A Lei Maria da Penha considera as relações baseadas no convívio familiar, na unidade doméstica e nos vínculos de natureza íntima ou afetiva. Essa definição é relevante porque impede que a proteção jurídica fique limitada às situações de convivência sob o mesmo teto.

Além disso, a violência não se manifesta exclusivamente por meio de agressões físicas. A própria legislação reconhece diferentes formas de violência, incluindo a psicológica, sexual, patrimonial e moral. Essa classificação demonstra que a proteção da mulher precisa considerar comportamentos que, embora nem sempre deixem marcas

físicas, podem produzir consequências graves e contribuir para a manutenção de uma relação de violência.

Nesse sentido, a violência psicológica merece atenção particular, principalmente porque pode aparecer antes de agressões mais graves. Ameaças, controle, humilhações, perseguições e restrições à liberdade da vítima podem funcionar como mecanismos de dominação dentro da relação. Quando esses comportamentos são ignorados ou tratados como problemas exclusivamente privados, perde-se a possibilidade de intervenção em um momento anterior ao agravamento da violência.

A análise da violência doméstica também pode ser relacionada às estruturas sociais de desigualdade de gênero. Saffioti (2015) compreende o patriarcado como uma estrutura de relações de poder que historicamente produz desigualdades entre homens e mulheres. Nessa perspectiva, determinados comportamentos violentos não podem ser analisados somente a partir da conduta individual do agressor, pois também estão inseridos em relações sociais que podem naturalizar formas de controle e submissão.

Essa compreensão é importante para o estudo das medidas protetivas porque permite perceber que a proteção jurídica precisa considerar o contexto de cada caso. Uma mulher submetida a ameaças constantes, por exemplo, pode apresentar uma situação de risco diferente daquela enfrentada por uma vítima que sofreu um episódio isolado. A resposta estatal, portanto, precisa levar em conta a intensidade e a continuidade da violência, evitando uma atuação meramente formal.

2.2 O feminicídio como expressão extrema da violência de gênero

O feminicídio representa uma das manifestações mais graves da violência contra as mulheres. A Lei nº 13.104/2015 introduziu essa qualificadora no Código Penal brasileiro, reconhecendo juridicamente a relação entre determinadas mortes de mulheres e a violência baseada no gênero. Posteriormente, a legislação brasileira passou por alterações relacionadas ao tratamento penal do feminicídio, reforçando a importância jurídica da proteção da vida das mulheres.

A discussão sobre feminicídio, entretanto, não deve começar apenas no momento da morte. Estudos sobre violência de gênero demonstram que a violência letal pode estar inserida em uma sequência de agressões anteriores. Meneghel e Portella (2017) relacionam o feminicídio à forma extrema da violência baseada no gênero, permitindo

compreender que sua ocorrência pode estar associada a situações anteriores de controle, ameaças e agressões.

Dessa forma, a prevenção assume papel central. Se a violência doméstica pode evoluir de episódios menos graves para situações de maior risco, a atuação das instituições precisa ocorrer antes que a violência alcance seu resultado mais extremo. É nesse ponto que as medidas protetivas assumem importância, pois funcionam como instrumentos de intervenção preventiva e não apenas como consequência de um crime já consumado.

Diana Russell (2001), ao desenvolver o conceito de *femicide*, relaciona a morte de mulheres a situações de violência motivadas por ódio, desprezo, controle ou dominação. A perspectiva contribui para afastar a ideia de que determinadas mortes seriam simplesmente resultado de conflitos pessoais ou acontecimentos passionais. O feminicídio, nessa leitura, está inserido em um contexto mais amplo de desigualdade e violência de gênero.

Essa compreensão também dialoga com Segato (2016), para quem a violência contra as mulheres pode assumir uma dimensão disciplinadora, especialmente quando utilizada para reafirmar relações de poder. Sob essa ótica, a violência letal não aparece necessariamente de forma repentina, mas pode estar relacionada a um processo anterior de controle da autonomia feminina.

A dimensão de gênero, contudo, não elimina outras desigualdades presentes na realidade das vítimas. Crenshaw (2002), ao tratar da interseccionalidade, demonstra que gênero, raça e classe podem se combinar e produzir formas específicas de vulnerabilidade. Assim, a análise da violência contra a mulher não deve pressupor que todas as vítimas estejam submetidas às mesmas condições sociais e institucionais.

No campo dos direitos humanos, Piovesan (2018) destaca a responsabilidade estatal diante da violência contra as mulheres. O dever de proteção não se resume à criação de normas penais, abrangendo também medidas capazes de prevenir violações, proteger as vítimas e garantir respostas institucionais adequadas. Essa perspectiva é particularmente relevante quando se analisa a efetividade das medidas protetivas, pois sua finalidade está diretamente relacionada à prevenção de novas violações.

3. AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NA LEI MARIA DA PENHA

As medidas protetivas de urgência constituem um dos principais mecanismos de proteção previstos pela Lei Maria da Penha. Sua finalidade está relacionada à interrupção ou contenção da violência, permitindo que o Estado adote providências antes que a situação de risco resulte em danos ainda mais graves. A natureza preventiva dessas medidas diferencia sua função de uma resposta exclusivamente repressiva.

A importância desse instrumento está justamente na possibilidade de intervenção em uma fase anterior à ocorrência de consequências irreversíveis. Ao determinar o afastamento do agressor, restringir o contato ou impedir sua aproximação da vítima, por exemplo, o Poder Judiciário procura reduzir as oportunidades de continuidade da violência. A proteção, portanto, não depende exclusivamente da existência de uma condenação criminal.

3.1 Procedimentos para concessão das medidas protetivas

A concessão das medidas protetivas deve ser compreendida a partir da situação de risco apresentada pela vítima. A Lei Maria da Penha estabelece mecanismos específicos para que a mulher possa buscar proteção, permitindo que a autoridade judicial adote providências destinadas a impedir a continuidade da violência.

A celeridade possui papel fundamental nesse procedimento. Uma medida concedida somente depois de um longo período pode não produzir a mesma proteção de uma decisão tomada enquanto a situação de risco ainda está presente. Em casos de violência doméstica, o tempo entre o pedido de proteção e a resposta institucional pode representar uma diferença concreta na segurança da vítima.

Por essa razão, a análise judicial não deve se limitar à existência de uma agressão já comprovada. A função preventiva da medida exige atenção aos elementos que indiquem risco de continuidade ou agravamento da violência. A proteção jurídica precisa acompanhar a realidade apresentada pela vítima e considerar as circunstâncias concretas que podem aumentar sua vulnerabilidade.

Bianchini (2020) destaca a importância das medidas protetivas como instrumentos de proteção dentro da estrutura da Lei Maria da Penha. Sua aplicação, entretanto, não encerra a atuação estatal. Depois de concedida a medida, torna-se necessário garantir que a determinação seja conhecida pelo agressor, compreendida pela vítima e efetivamente cumprida.

Nesse ponto, a atuação das instituições precisa ser articulada. O Poder Judiciário, a polícia, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os serviços da rede de proteção desempenham funções diferentes, mas complementares. Quando essas instituições atuam de forma fragmentada, a decisão judicial pode não alcançar plenamente a situação concreta enfrentada pela mulher.

3.2 Fiscalização e cumprimento das medidas protetivas

A concessão da medida protetiva representa apenas uma etapa do processo de proteção. Sua efetividade depende também da capacidade do Estado de acompanhar seu cumprimento e responder rapidamente quando houver violação. Uma decisão judicial que determina o afastamento do agressor, por exemplo, precisa ser acompanhada por mecanismos que permitam identificar eventual aproximação ou contato indevido.

Nesse sentido, a fiscalização não deve ser tratada como uma questão secundária. O descumprimento de uma medida protetiva pode indicar a permanência do comportamento violento e a existência de risco maior para a vítima. A resposta institucional diante dessa situação precisa ser proporcional à gravidade do caso e ocorrer de maneira suficientemente rápida para evitar o agravamento da violência.

A proteção também depende da participação da própria vítima, que precisa ter acesso a informações claras sobre seus direitos e sobre os canais disponíveis para comunicar novos episódios de violência. A ausência de orientação pode dificultar a comunicação de descumprimentos e retardar a adoção de novas providências.

Além disso, a fiscalização não pode ser analisada de maneira isolada da estrutura disponível para sua realização. A atuação das forças de segurança e dos demais órgãos envolvidos depende de recursos humanos, tecnológicos e institucionais. Por isso, as dificuldades estruturais mencionadas no projeto de pesquisa constituem elemento relevante para compreender os limites existentes entre a previsão da lei e sua aplicação concreta.

A utilização de instrumentos tecnológicos de monitoramento pode contribuir para situações de maior risco, mas não substitui a atuação institucional. O monitoramento, quando disponível, precisa estar integrado aos demais mecanismos de proteção e acompanhado de protocolos que estabeleçam como os órgãos devem agir diante de uma violação.

3.3 Tipos de medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha

As medidas protetivas podem atingir diretamente o agressor ou estabelecer providências destinadas à proteção da vítima. Entre as medidas direcionadas ao agressor estão restrições relacionadas à aproximação, ao contato e à frequência a determinados lugares, além de outras determinações destinadas a impedir a continuidade da violência. Essas providências possuem caráter preventivo e buscam interromper situações que possam representar risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da mulher.

A finalidade dessas medidas não é apenas impor uma restrição formal ao agressor. Sua razão de existir está na criação de uma barreira jurídica capaz de reduzir o contato entre agressor e vítima e, consequentemente, as oportunidades de repetição da violência. Por isso, a eficácia da determinação depende de sua adequação à situação concreta apresentada no caso, considerando a natureza da violência, o grau de risco e as circunstâncias que envolvem a vítima e o agressor.

Também existem medidas voltadas diretamente à proteção da mulher e de seus dependentes. Essas providências demonstram que a Lei Maria da Penha não trata a vítima apenas como parte de um processo criminal, mas como pessoa que necessita de proteção durante e após a situação de violência. Nesse grupo estão medidas destinadas, por exemplo, ao encaminhamento da vítima e de seus dependentes a programas de proteção ou atendimento, à garantia de seu retorno ao domicílio após o afastamento do agressor e à preservação de direitos relacionados aos bens e à vida familiar.

A legislação também prevê medidas relacionadas à proteção patrimonial da mulher, especialmente quando a violência envolve a administração ou utilização de seus bens. Essas providências são relevantes porque a violência doméstica não se limita às agressões físicas, podendo envolver controle financeiro, retenção de documentos, destruição de objetos e outras formas de violência patrimonial. A proteção, portanto, deve considerar o conjunto de circunstâncias que contribuem para a manutenção da vítima em uma situação de vulnerabilidade.

A escolha da medida adequada deve considerar as circunstâncias concretas do caso. Não existe uma única providência capaz de responder a todas as situações de

violência doméstica, especialmente porque os níveis de risco podem variar. A proteção deve, portanto, acompanhar a evolução do caso e ser modificada quando as circunstâncias demonstrarem necessidade. Dessa forma, a efetividade das medidas protetivas está relacionada não apenas à sua concessão, mas também à capacidade de adequá-las ao risco apresentado e de garantir seu efetivo cumprimento.

4. A ATUAÇÃO DAS VARAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NA COMARCA DE MANAUS (2019–2024)

A análise da efetividade das medidas protetivas de urgência exige observar não apenas sua previsão na Lei Maria da Penha, mas também a forma como são aplicadas pelas instituições responsáveis pela proteção das mulheres em situação de violência. Nesse contexto, as Varas e os Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher exercem papel fundamental, especialmente na apreciação dos pedidos de medidas protetivas, na determinação das providências necessárias e no acompanhamento dos processos relacionados à violência doméstica.

No caso de Manaus, a atuação do Poder Judiciário pode ser observada a partir do volume de demandas recebidas e das medidas concedidas ao longo do período analisado. Dados divulgados pelo Tribunal de Justiça do Amazonas demonstram que, entre 2019 e 2021, foram registrados 22.466 processos relacionados à violência doméstica e familiar contra a mulher. Nesse mesmo período, foram concedidas 15.646 medidas protetivas de urgência, além de outras medidas concedidas parcialmente. Os dados demonstram a presença significativa dessas medidas na atuação cotidiana do Judiciário amazonense e revelam a necessidade de uma resposta judicial capaz de acompanhar a dimensão da violência apresentada pelas vítimas.

Em 2019, especificamente, foram expedidas 6.210 medidas protetivas no Amazonas, número superior ao registrado no ano anterior, quando foram expedidas 6.136. No mesmo período, também houve aumento da atuação judicial em processos relacionados à violência contra a mulher, com crescimento no número de audiências de instrução e de julgamentos pelo Tribunal do Júri. Esses dados permitem compreender que a atuação das unidades especializadas não se limita à concessão das medidas protetivas, envolvendo também o processamento das ações decorrentes das situações de violência denunciadas.

A partir dessa perspectiva, a efetividade da proteção deve ser analisada considerando o tempo de resposta do Judiciário, a adequação das medidas determinadas e a existência de mecanismos destinados ao seu cumprimento. A medida protetiva somente alcança sua finalidade quando a determinação judicial consegue produzir efeitos concretos na realidade da vítima, especialmente nos casos em que existe risco de reiteração da violência ou de agravamento da situação. Por essa razão, a atuação judicial deve estar acompanhada de mecanismos de fiscalização e de comunicação entre os diferentes órgãos que integram a rede de proteção.

Essa articulação também pode ser observada na estrutura administrativa do Tribunal de Justiça do Amazonas. O Relatório de Gestão 2023–2024 registra, entre outras atividades, o cumprimento de mandados relacionados às medidas protetivas de urgência e a atuação de oficiais de justiça junto às unidades especializadas em violência doméstica. O documento demonstra que o cumprimento das decisões depende de uma estrutura que ultrapassa a simples prolação da decisão judicial, envolvendo também atividades administrativas e operacionais necessárias para que as determinações sejam efetivamente executadas.

4.1 Dados estatísticos sobre medidas protetivas e feminicídio em Manaus

Os dados institucionais possuem importância porque permitem aproximar a análise jurídica da realidade enfrentada pelas mulheres na comarca de Manaus.

A observação do número de pedidos, decisões e demais informações produzidas pelas Varas especializadas pode contribuir para identificar a dimensão da demanda submetida ao Poder Judiciário e os desafios relacionados à proteção das vítimas.

Entretanto, a existência de elevado número de medidas protetivas, isoladamente, não permite concluir que a proteção seja efetiva. O aumento ou a redução dos pedidos pode estar relacionado a diferentes fatores, como maior procura pelos serviços, mudanças nos mecanismos de registro, ampliação do acesso à Justiça ou alteração na própria ocorrência da violência. Por isso, os dados precisam ser interpretados em conjunto com os demais elementos da pesquisa.

A mesma cautela deve ser adotada na análise da relação entre medidas protetivas e feminicídio. A ocorrência de feminicídio após a concessão de uma medida não significa automaticamente que a medida seja inútil, assim como a ausência de feminicídio entre

determinadas vítimas não permite afirmar, isoladamente, que a medida tenha sido responsável pela prevenção.

A efetividade precisa ser analisada considerando o conjunto das circunstâncias e da atuação institucional.

Essa distinção é importante porque a função das medidas protetivas é preventiva. Seu objetivo é reduzir o risco e interromper a continuidade da violência, e não garantir que nenhuma forma de violência ocorrerá posteriormente. A análise dos resultados deve, portanto, considerar também o cumprimento das decisões, a existência de descumprimentos e a capacidade de resposta dos órgãos responsáveis.

O projeto de pesquisa prevê justamente a utilização de dados estatísticos e documentos produzidos pelos órgãos públicos para compreender a realidade da violência contra a mulher.

Dessa forma, os relatórios do TJAM constituem fonte relevante para a análise da atuação das Varas especializadas, desde que seus dados sejam interpretados de acordo com o período e os indicadores efetivamente apresentados nos documentos.

4.2 A efetividade das medidas protetivas na prevenção do feminicídio

A efetividade das medidas protetivas não pode ser reduzida à quantidade de decisões concedidas. Uma medida é efetivamente protetiva quando consegue produzir, na realidade da vítima, uma redução concreta da situação de risco. Isso depende da rapidez da decisão, da comunicação ao agressor, do cumprimento das determinações e da capacidade das instituições de reagir diante de novas ocorrências.

A partir dessa perspectiva, a atuação judicial constitui apenas uma parte da estrutura de proteção. Depois da decisão, outras instituições precisam atuar para que a determinação seja respeitada. A mulher pode continuar exposta ao agressor em razão da proximidade territorial, da dependência econômica, da existência de filhos ou de outras circunstâncias que dificultem o afastamento. Esses fatores demonstram que a proteção jurídica não pode ser analisada separadamente das condições sociais da vítima.

Outro ponto relevante é a possibilidade de descumprimento das medidas. Quando o agressor viola uma determinação judicial, a situação deixa de ser apenas uma questão de cumprimento formal da decisão e passa a representar um novo sinal de risco. A resposta institucional precisa reconhecer essa mudança de cenário e permitir que novas providências sejam adotadas de maneira rápida.

Nesse contexto, a articulação entre Judiciário, segurança pública e rede de atendimento torna-se indispensável. A própria justificativa do projeto destaca que a

efetividade da Lei Maria da Penha depende da atuação articulada das instituições responsáveis por sua aplicação, especialmente quanto à celeridade e à fiscalização.

A prevenção do feminicídio, portanto, não depende de uma única medida. Exige uma sequência de ações que começa com o reconhecimento da situação de violência, passa pela concessão da proteção e continua com o acompanhamento do caso. Quando uma dessas etapas apresenta falhas, a capacidade de proteção pode ser reduzida.

Essa questão também evidencia os limites de uma política baseada exclusivamente na resposta penal. Andrade (2012) chama atenção para as limitações do sistema penal diante de problemas estruturais relacionados à violência de gênero. A responsabilização do agressor possui importância, mas não substitui políticas de prevenção, atendimento, educação, proteção social e fortalecimento das redes institucionais.

Por essa razão, a efetividade das medidas protetivas deve ser compreendida dentro de uma política mais ampla de enfrentamento à violência contra a mulher. A decisão judicial é fundamental, mas precisa estar acompanhada de mecanismos que permitam à vítima romper o ciclo de violência e permanecer protegida durante esse processo.

No caso de Manaus, essa análise também precisa considerar as características da estrutura institucional disponível. A dimensão territorial da cidade e a necessidade de integração entre diferentes serviços tornam a articulação da rede de proteção um aspecto relevante para a concretização das decisões judiciais.

Assim, a atuação das Varas especializadas deve ser analisada não apenas pelo número de medidas concedidas, mas pela capacidade de integração com os demais órgãos responsáveis pela proteção.

Diante desse cenário, os principais limites apontados pelo projeto como possíveis dificuldades na celeridade, fiscalização, monitoramento e disponibilidade de recursos não devem ser compreendidos como problemas exclusivamente jurídicos.
Trata-se também de questões institucionais que interferem diretamente na capacidade do Estado de transformar a proteção prevista em lei em segurança concreta para a vítima.

A análise desenvolvida demonstra, portanto, que a existência de um instrumento jurídico adequado constitui apenas o ponto inicial da proteção. A efetividade depende de sua aplicação concreta e da continuidade da atuação estatal. Quanto mais integrada for essa atuação, maiores são as possibilidades de interromper situações de violência antes que alcancem níveis mais graves.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste artigo permitiu compreender que as medidas protetivas de urgência representam importante instrumento jurídico de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher. Sua criação está relacionada à necessidade de oferecer uma resposta estatal que não dependa exclusivamente da responsabilização penal posterior, permitindo a adoção de providências destinadas a interromper situações de risco.

A relação entre violência doméstica e feminicídio reforça a importância dessa atuação preventiva. A violência letal não deve ser analisada como fenômeno completamente isolado, pois pode estar relacionada a um histórico de ameaças, agressões, controle e outras formas de violência. Nesse sentido, reconhecer os sinais de agravamento e responder rapidamente às situações de risco constitui parte essencial da prevenção.

No recorte da comarca de Manaus entre 2019 e 2024, a atuação das Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher deve ser compreendida dentro de uma estrutura institucional mais ampla. O Poder Judiciário possui função central na concessão das medidas, mas a proteção não se encerra com a decisão judicial. Segurança pública, Ministério Público, Defensoria Pública e serviços da rede de atendimento também participam da construção de uma resposta efetiva.

A hipótese apresentada no projeto encontra fundamento na constatação de que a simples concessão da medida não garante, por si só, a segurança da vítima. A existência de possíveis dificuldades relacionadas à fiscalização, ao monitoramento e à estrutura disponível demonstra que a efetividade depende da capacidade das instituições de atuar de maneira articulada e contínua.

Por outro lado, isso não significa desconsiderar a importância das medidas protetivas. Ao contrário, sua existência representa uma ferramenta indispensável para a proteção imediata das mulheres. O problema está em tratar a decisão judicial como ponto final da proteção, quando, na realidade, ela deve representar o início de um processo contínuo de acompanhamento e prevenção.

No contexto de Manaus, essa avaliação depende da análise conjunta dos dados institucionais, da atuação das Varas especializadas e das condições estruturais existentes para o cumprimento das decisões. A proteção da mulher, nesse sentido, exige que o direito não permaneça apenas no plano formal, mas seja acompanhado de uma atuação estatal capaz de responder de maneira rápida, integrada e contínua às situações de violência.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão*. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

BIANCHINI, Alice. *Lei Maria da Penha: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Brasília, DF, 1940.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. *Código de Processo Penal*. Brasília, DF, 1941.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. *Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher*. Brasília, DF, 2006.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. *Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio*. Brasília, DF, 2015.

CAMPOS, Carmen Hein de. Misoginia, feminicídio, racismo, punitivismo: alguns significantes da violência contra as mulheres.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, 2002.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo*. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

MENEGHEL, Stela Nazareth; PORTELLA, Ana Paula. Feminicídios: conceitos, tipos e cenários. *Ciência & Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2018.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. *Gênero, patriarcado, violência*. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2015.

SEGATO, Rita Laura. *La guerra contra las mujeres*. Madrid: Traficantes de Sueños, 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS. *Relatórios estatísticos das Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Manaus (2019–2024)*. Manaus: TJAM, 2024.

MINISTÉRIO DAS MULHERES. *Política nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres*. Brasília, DF, 2023.